## Princípios de Direito Comunitário na União Européia

João Carlos Bertola Franco de Gouveia\*

1. Introdução; 2. Primazia do Direito Comunitário; 3. Autonomia; 4. Aplicabilidade direta e efeito direto; 5. Uniformidade de Aplicação e Interpretação; 6. Responsabilidade Civil do Estado Violador do Direito Comunitário; 7. Conclusão; 8. Notas; 9. Referências bibliográficas.

### l. Introdução

O objetivo do presente trabalho consiste em traçar um panorama dos principais princípios de direito comunitário na União Européia.

A jurisprudência do direito comunitário europeu, conforme o magistério de Jorge Fontoura<sup>1</sup>, criou princípios tais como: primazía do direito comunitá-

rio, autonomia, efeito direto, uniformidade de interpretação e responsabilida-

de civil por parte do Estado violador do Direito Comunitário.

# 2. Primazia do Direito Comunitário

A primazia do direito comunitário consiste em que normas internas não podem revogar normas comunitárias, sejam estas anteriores ou posteriores àquelas.

Esse princípio foi consagrado pela jurisprudência do Tribunal de Luxemburgo nos Acórdãos Costa/ENEL de 15 de julho de 1964, Walt Wilhelm de 13 de fevereiro de 1969, Internationale Handekgesellschaft de 1970 e depois pelo Aresto Simmenthal de 09 de março de 1978.

Princípios de direito comunitário na União Européia

a qual previa uma autolimitação em sua soberania em face dos ordenamentos Roma e, por consequência, violava também o art. 11 da Magna Carta italiana, nalização de energia elétrica de 1962 feria os arts. 37, 53, e 102 do Tratado de uma fatura de consumo de energia elétrica, aduzindo que a lei italiana de nacioda paz e da justiça entre as nações. jurídicos de organizações internacionais que tenham por objetivo a promoção da Agência Nacional de Energia Elétrica italiana, com a intenção de não pagar No caso CostalEnel, o Sr. Costa, advogado italiano, ajuizou ação em face

o qual julgou improcedente a alegação de inconstitucionalidade, entendendo gico (lei posterior derroga a anterior). rogado a lei anterior (Tratado de Roma de 1957), aplicando o critério cronoló que a lei posterior (lei de nacionalização da energia elétrica de 1962) havia der-O juiz de Milão submeteu a matéria ao Tribunal Constitucional italiano.

de Justiça da Comunidade Européia, por meio do reenvio prejudicial O juiz nacional, antes de prolatar sua decisão, remeteu a questão ao Tribunal

to jurídico comunitário sobre o direito nacional, conforme transcrito abaixo: Ao analisar o processo, o Tribunal reconheceu a primazia do ordenamen-

Sentença de 15.07.64, caso 6/64, M. Flamínio Costa c/ ENEL

Fundamentos de Direito:

Motivo fundado na obrigação de o juiz aplicar a lei interna:

nal, obrigado a aplicar uma lei interna não pode fazer uso do art. 177; luta da questão do giudice conciliatore, alegando que o órgão jurisdicional nacio-Considerando que o governo italiano estabeleceu a inadmissibilidade abso-

o Tratado da Comunidade Econômica Européia instituiu um ordenamento jurída em vigor do Tratado, e que se impõe a seus órgãos jurisdicionais; dico próprio, integrado ao sistema jurídico dos Estados-membros, desde a entra-Considerando que, diferentemente dos tratados internacionais ordinários

ções dos Estados-membros à Comunidade, estes limitaram, ainda que em âmbinascidos de uma limitação de competências ou de uma transferência de atribuicidade de representação internacional, e mais particularmente, de poderes reais, da de instituições próprias, de personalidade, de capacidade jurídica, de capaseus súditos e a eles mesmos; tos restritos, seus direitos soberanos e criaram um corpo de direito aplicável a Que, com efeito, ao constituir uma comunidade de duração ilimitada, dota-

do Tratado, tem por corolário a impossibilidade para os Estados-membros de posições provenientes da fonte comunitária e, em geral, os termos e o espírito Considerando que esta integração, no direito de cada país-membro, de dis-

> lativos futuros dos signatários; efeito, variar de um Estado para outro ao amparo de medidas legislativas intercia, ser-lhe oposta; que a força executiva do direito comunitário não pode, com dicionais, senão somente eventuais, se pudessem ser questionadas por atos legisobrigações contraídas no Tratado constitutivo da Comunidade não seriam inconplados no art. 5, nem provocar uma discriminação proibida pelo art. 7; que as nas ulteriores, sem pôr em perigo a realização dos objetivos do Tratado contemda reciprocidade, uma medida unilateral ulterior que não pode, em consequênfazer prevalecer, contra um ordenamento jurídico aceito por eles sobre a base

art. 189, nos termos dos quais os regulamentos têm valor obrigatório e são diretamente aplicáveis a cada Estado-membro; Considerando que a primazia do direito comunitário está conformada pelo

seus efeitos por um ato legislativo oponível aos textos comunitários; teria nenhum alcance se um Estado-membro pudesse unilateralmente anular Que esta disposição, que não está acompanhada de nenhuma reserva, não

te um texto interno, de qualquer classe que seja, sem perder seu caráter comude sua natureza específica original, permitir que a ele fosse oposto judicialmenuma fonte autônoma, o direito nascido do Tratado não poderia, pois, em razão nitário e sem questionar-se mesmo a base jurídica da comunidade; Considerando que do conjunto destes elementos resulta que, surgido de

prevalecer um ato unilateral ulterior incompatível com a noção de Comunidade; gações correspondentes às disposições do Tratado, implica, como conseqüência, uma limitação definitiva de seus direitos soberanos, contra a qual não pode interno, em benefício do ordenamento jurídico comunitário, dos direitos e obri-Que a transferência operada pelos Estados, de seu ordenamento jurídico

nal, no caso em que se estabeleça uma questão de interpretação do Tratado. Em consequência, cabe a aplicação do arr. 177, apesar de qualquer lei nacio-

térios para a fundamentação acerca da origem do princípio da primazia: Percebe-se, ao se analisar a decisão, que o Tribunal se utilizou de dois cri-

jurídico comunitário integrado ao seu ordenamento jurídico interno. de parcelas de suas competências à União Européia, criando um ordenamento Adesão dos Estados-membros aos tratados-constitutivos, com a delegação

prias da mesma da na natureza específica da ordem jurídica comunitária e nas exigências pró-Justiça da União Européia, facultada pelo art. 177 do Tratado de Roma, funda-A primazia surgiu a partir da construção jurisprudencial do Tribunal de

insistiu na doutrina consagrada no acórdão COSTA/ENEL: Ainda, no acórdão Walt Wilhelm, de 13 de fevereiro de 1969, o Tribunal

mas jurídicos dos Estados-membros e que se impõe às suas jurisdições. O Tratado CEE instituiu uma ordem jurídica própria, integrada nos siste-

pudessem adotar e manter em vigor medidas suscetíveis de comprometer o efeito útil do Tratado. Seria contrário à natureza de tal sistema admitir que os Estados-membros

zação dos fins do Tratado. poderia variar de um Estado a outro por efeiro de atos internos, sob pena de ser entravado o funcionamento do sistema comunitário e posta em perigo a reali-A força imperativa do tratado e dos atos adotados para a sua aplicação não

comunitária. devem ser resolvidos mediante a aplicação do princípio da primazia da regra Deste modo, os conflitos entre as regras comunitárias e as regras nacionais

tária sobre a ordem constitucional interna, in verbis: enfrentada, direta e explicitamente, a questão da primazia da ordem comuni-Posteriormente, no aresto Internationale Handelsgesellschaft, de 1970, foi

nidades, teria por efeito atingir a unidade e a eficácia do direito comunitário: afetar a validade de um ato da Comunidade ou de seu efeito sobre o território bro, seja aos princípios de uma estrutura constitucional nacional, não poderia damentais, tais como são formuladas pela Constituição de um Estado-memnitário; que, portanto, a invocação de violações causadas, seja aos direitos funque a validade de tais atos só poderia ser apreciada em função do direito comunal, para apreciação da validade dos atos decididos pelas instituições das comu-Considerando que o recurso a regras ou noções jurídicas do direito nacio

se nenhuma garantia análoga, inerente ao direito comunitário, não teria sido Nesse aresto, a Corte ressalva, no entanto, a conveniência de se examinar

gra os princípios gerais de direito, os quais a mesma assegura e que esses direidevem ser protegidos de acordo com a estrutura e os objetivos da Comunidade tos, inspirados nas tradições constitucionais comuns aos Estados-membros O Tribunal menciona ainda que o respeito aos direitos fundamentais inte-

conseqüências da adoção do princípio da primazia do direito comunitário: Por fim, no julgamento do caso Simmenthal, em 1978, o Tribunal fixou a:

ções do tratado e dos atos das instituições diretamente aplicáveis têm como efeifazer inaplicável de todo direito roda disposição contrária da legislação nacio to, em suas relações com o direito interno dos Estados-membros, não somente Em virtude do princípio da primazia do direito comunitário, as disposi-

Princípios de direito comunitário na União Européia

nacionais, na medida em que forem incompatíveis com as normas comunitánal existente, senão também impedir a adoção válida de novos atos legislativos

rar que seja declarada inconstitucional ou seja revogada pelo Parlamento. ofício, a lei nacional contrária, anterior ou posterior, sem necessidade de espe-Ainda, conforme o mesmo julgamento, o juiz pode deixar de aplicar, de

Estado alemão e da proteção dos direitos fundamentais. ca interna, havendo uma preocupação constante com relação à soberania do recepção do direito comunitário e de sua hierarquia em relação à ordem jurídi-No caso da Alemanha, a Corte Constitucional analisou o fenômeno da

profissional prevista no art. 12 da Magna Carta alemã. obrigação imposta pelo instrumento comunitário com a garantia da liberdade de Justiça para saber a respeito da validade de um regulamento, solicitou ao Administrativo de Frankfurt, depois de utilizar-se do reenvio prejudicial à Corte Iribunal Constitucional um pronunciamento sobre a concordância de uma Assim, em 1974, a corte produziu o julgado Solange I, no qual o Tribunal

do Estado-membro ção com normas internas, ainda que estas estejam localizadas na Constituição na Constituição Federal alemã, em sentido contrário à decisão proferida pelo patibilidade das normas comunitárias com os direitos fundamentais garantidos de uma norma comunitária não poderia ser realizada por meio de contronta-Tribunal de Justiça da Comunidade Européia, o qual entendia que a validade A Corte Constitucional declarou a sua competência para verificar a com-

equiparável ao da Lei Fundamental. logo de direitos fundamentais adotado de forma democrática e com um nível cesso de integração não alcance um grau de evolução no qual vigore um catá-Esse controle será exercido pelo Tribunal Constitucional "enquanto" o pro-

Constituição alemã não poderia ser utilizado para a transferência de poderes soberanos que atingisse a estrutura fundamental da mesma. O Tribunal alemão baseou sua decisão na interpretação de que o art. 24 da

to desconhecimento da garantia do juiz legal, uma vez que a Corte Federal Constitucional alemá. O recurso constitucional estava fundamentado no suposhavia sido julgada pelo Tribunal Comunitário previamente. Administrativa tinha se negado a reenviar à Corte de Justiça uma questão que Já na decisão Solange II de 1986, uma nova posição será adotada pela Corte

direitos fundamentaís, preferiu abster-se de exercer o controle sobre as normas uiz legal e, mencionando os avanços feitos em nível comunitário em favor dos O Tribunal Constitucional alemão reconheceu a Corte de Justiça como

a Corte de Justiça garantisse uma proteção eficaz. comunitárias derivadas em relação com os direitos fundamentais, "enquanto

teção dos direitos fundamentais em um nível equiparado ao da Lei Fundamental declara vinculada à União Européia na medida em que a mesma assegure a proma de 21/12/1992 com o novo texto do art. 23. Nesse artigo, a Alemanha se fundamentais, é enfim consagrada na Lei Fundamental alemã por meio da refor-A posição do Tribunal Constitucional, a respeito da proteção aos direitos

se mantenham dentro dos limites de suas faculdades e não os ultrapassem. va de que os atos dos órgãos comunitários devem ser respeitados, enquanto estes com as normas da Constituição. Assim, ele aprovou o tratado, mas fez a ressal-Constitucional tinha que julgar sobre a compatibilidade do Tratado de Maastricht Houve, ainda, contudo, em 1993, a decisão Solange III, quando o Tribunal

### 3. Autonomia

nacionais, com sua própria eficácia e desenvolvimento. representa um aparato jurídico particular, distinto dos ordenamentos jurídicos nal novo. O direito comunitário vai nascendo autonomamente. Na Europa, ele rencial novo, um território comunitário, havendo, assim, um espaço jurisdicio-O princípio da autonomia significa que o mercado comum traz um refe-

relacionamento com a ordem jurídica interna. princípios com relação ao direito internacional, mormente no problema do seu Assim, há uma verdadeira emancipação do direito comunitário e de seus

rio foi dado quando ele disciplinou o seu relacionamento com o direito inter-Pode-se dizer que o passo decisivo para a autonomia do direito comunitá-

aspecto certo federalismo jurídico que se pretende, às vezes, caracterizar a ordem para o centro (ordem jurídica comunitária), com o que se poderia ver nesse Dessa forma, o poder teria passado da periferia (ordem jurídica interna)

me de incentivos ao abate de vacas e à não comercialização do leite e dos promento do Conselho, de aplicar corretamente, e nos termos previstos, um regidutos dele derivados para reduzir produções excedentes. italiano a passividade no cumprimento da obrigação imposta por um regulanitário e o direito interno. Assim, nesse caso, a Comissão reprovava ao Estado processo nº 39/72, foi decidido como funcional a relação entre o direito comu-No acórdão de 07 de fevereiro de 1973, Comissão versus República Italiana,

> O Tribunal torna claro que aos Estados não é permitida a adoção de medi-Princípios de direito comunitário na União Européia

subordinação da ordem nacional à comunitária. sas dificuldades para se opor à aplicação do regulamento, o Tribunal afirma a do direito comunitário. Ao não admitir que um Estado possa se prevalecer dessão, entretanto, é a questão da dificuldade de aplicação no território nacional considerar as indicações relevantes dos atos comunitários. O principal da decidas de execução dos regulamentos que os desnaturem ou que se abstenham de

Comunidade Européia em função de um interesse particular. Per o equilíbrio entre as vantagens e os inconvenientes de se participar da de que cada Estado-membro deve ter para com o outro, impedindo-o de rom-Ademais, o Tribunal determina que tal obrigação funda-se na solidarieda-

ta de que este é distinto da ordem jurídica internacional pelas seguintes cara-Pode-se mencionar, ainda, que a autonomia do direito comunitário resul-

## Diferente origem do direito comunitário

ou uma ordem jurídica própria (caso Costa/ENEL de 15/07/64). nova ordem jurídica de direito internacional (caso Ván Gend en Loos de 05/02/63) comunitária, no entanto, constitui-se pelo complexo de normas de direito derivado. Dessa forma, para o Tribunal Comunitário, a Comunidade constitui uma de Roma, instrumentos clássicos de direito internacional. A ordem jurídica O direito comunitário tinha como fonte originária os Tratados de Paris e

ca independente em face dos Estados-membros, em sua decisão de 18/10/67, julgou a Comunidade como uma potência públiordem jurídica autônoma e independente, e o Tribunal Constitucional alemão, 1973, considera a Comunidade como uma instituição caracterizada por uma Já o Tribunal Constitucional italiano, em decisão de 27 de dezembro de

## Diferente finalidade do direito comunitário

membros, ou seja, dos interesses nacionais ao interesse comunitário. lecimento progressivo de uma ordem de subordinação das soberanias dos Estados-Comunidade autônoma, com autoridade institucional própria, com o estabe-Constitucionais de uma Comunidade de Estados, na qual foi criada uma Os Tratados de Paris e de Roma constituem verdadeiras Cartas

direito internacional geral quando os mesmos forem incompatíveis com a natucífica, a qual rege a sua aplicação e interpretação a fim de garantir o seu efeito reza jurídica, a estrutura institucional ou os objetivos da Comunidade. útil. Nesse mesmo entendimento, o Tribunal deixa de aplicar os princípios de Dessa forma, os Tratados de direito comunitário têm uma finalidade espe-

Assim, o Tribunal Comunitário entendeu que o princípio de direito inter-

aplicável no direito comunitário. Isso ocorre porque a Comunidade possui um Tribunal competente para repor a legalidade violada<sup>4</sup>. Tratado (art. 60 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados) não é lateral autoriza o Estado atingido por tal violação a suspender a aplicação do nacional público, conforme o qual a violação substancial de um tratado multi-

## Destinatários do direito comunitário

Comunidade e também os simples particulares (indivíduos ou empresas) sujeitos à jurisdição comunitária. Já os destinatários do direito comunitário são os Estados-membros da Os destinatários do direito internacional são normalmente apenas os Estados.

## Orgãos do direito comunitário

face das outras instituições da comunidade como dos Estados-membros. nitário dependem de órgãos jurisdicionais próprios, independentes tanto em A interpretação, aplicação e a hierarquização das normas de direito comu-

Princípios fundamentais da ordem jurídica comunitária

zia e interpretação da norma comunitária de forma totalmente diferente do direito internacional O direito comunitário resolve as questões da aplicabilidade direta, prima-

# 4. Aplicabilidade direta e efeito direto

cação de uma norma interna<sup>5</sup> to derivado que não se beneficie de aplicabilidade direta para afastarem a aplitribunais nacionais uma disposição dos tratados comunitários ou ato de direi-O efeito direto consiste na possibilidade de os particulares invocarem em

de 05 de fevereiro de 1963, como corolário do princípio da primazia. O princípio do efeito direto foi consagrado no acórdão Van Gende en Loos,

especial as diretivas, o que levou a Corte de Luxemburgo à construção jurisprudencial do efeito direto. dico interno, nada dizendo a respeito das demais normativas comunitárias, em regulamentos comunitários eram diretamente aplicáveis no ordenamento jurí-Com efeito, o art. 189, "c", do Tratado de Roma, previu apenas que os

faculdade de os particulares invocarem o direito comunitário de qualquer natu-Dessa forma, no caso Van Gende en Loos, o Tribunal Europeu garantiu a

os acórdãos proferidos no caso Grad e no caso Van Duyn. As pedras angulares dessa construção jurisprudencial, no entanto, foram

. Princípios de direito comunitário na União Européia

conseguinte, suscetíveis pela sua natureza de produzirem efeitos diretos, não resulta daí que outras categorias de atos nunca possam produzir efeitos análode, por força do art. 189, os regulamentos serem diretamente aplicáveis e, por No caso *Grad,* de 06 de outubro de 1970, o Tribunal decidiu que o fato

interessados ficassem impossibilitados de invocá-lo em juízo. nhece à diretiva e o fato de que o efeito útil deste ato seria enfraquecido se os duzir efeitos análogos. Lembrou, ainda, o caráter obrigatório que o art. 189 recoconcluir que outras categorias de atos visados nesse artigo nunca possam procou os fundamentos do caso *Grad,* entendendo que do art. 189 não se pode . Já no acórdão *Van Duyn*, de 04 de dezembro de 1974, a Corte ratifi-

nal em conformidade com suas disposições, mesmo não sendo diretamente aplidiretiva pode ser invocada por um particular para a interpretação da lei nacio-Ainda no acórdão *Mazzalai*, de 20 de maio de 1976, foi decidido que uma

adotadas para a execução da diretiva, independentemente do seu efeito direto. como um mecanismo de controle de legalidade dessas disposições, a saber, o juiz nacional deve fazer a revisão da legalidade das disposições da lei nacional firmou essa posição, ressaltando, entretanto, que a diretiva funcione também Posteriormente, no caso VNO, de 1º de fevereiro de 1977, o Tribunal rea-

o seu descumprimento das obrigações que ela comporta. Esse novo elemento execução exigidas pela diretiva no prazo fixado não pode opor aos particulares elemento, ao se declarar que o Estado-membro que não adotou as medidas de Em seguida, no acórdão *Ratti*, de 05 de abril de 1979, foi criado um novo

ticular contra o Estado, ou horizontal, quando é entre particulares. O efeiro direto pode ser vertical quando a norma é invocada por um par-

duas situações: O Tribunal de Luxemburgo tem reconhecido o efeito direto vertical em

diretiva, mas a fez de modo incorreto ou insuficiente; Quando o Estado-membro tiver tomado medidas destinadas a executar a

Quanto ao efeito direto horizontal às normas das diretivas, o Tribunal não Quando o Estado não adotou a diretiva no prazo estabelecido para isso.

o efeito direto horizontal de forma implícita<sup>6</sup>. Assim, alegam a seu favor: Alguns autores, entretanto, têm entendido que a Corte consagrou também

No acórdão *Defenne*, para afastar o argumento literal do art. 189 do Tratado contra o efeito horizontal das diretivas, contestou-se o efeito horizontal do art. 119 do Tratado, sob a alegação de que a obrigação prevista nesse artigo seria dirigida apenas aos Estados-membros.

O Tribunal entendeu, dessa forma, que o art. 119 tem um caráter imperativo, devendo a proibição de discriminação entre trabalhadores masculinos e femininos ser imposta não só às autoridades públicas, como também estenderse a todas as convenções que regulamentam de forma coletiva o trabalho assalariado e os contratos entre os particulares;

O efeito direto seria um conceito unitário, o qual não diferencia o plano vertical do horizontal. Daí poder ser o mesmo invocado tanto em face do Estado como do particular;

O efeito direto seria uma questão de fundo e não formal, isto é, o reconhecimento do efeito direto horizontal deve fundamentar-se no exame de conteúdo e não na forma do ato jurídico. Questiona-se por que se aceita o efeito horizontal de uma disposição do Tratado e se recusa uma obrigação similar prevista numa diretiva;

O efeito útil da diretiva justificaria a invocabilidade das disposições da diretiva tanto em face do Estado como dos particulares, sendo que o reconhecimento do efeito horizontal das diretivas permitirá reforçar a eficácia do direito comunitário;

O efeito horizontal seria um meio indispensável de salvaguardar o primado, significando que a recusa do efeito horizontal das diretivas abriria uma brecha no princípio do primado;

A invocabilidade formal da diretiva, considerada como um mecanismo de controle de legalidade?, poderia acarretar o surgimento de lacuna legislativa. Com efeito, se a jurisprudência do Tribunal aceita a possibilidade de um particular invocar as disposições da diretiva como meio de controle de legalidade das normas nacionais de execução da diretiva, com a conseqüência de não se aplicar essas normas, se contrárias à diretiva, e recusa o efeito horizontal da mesma, não haverá lei alguma aplicável;

O efeito horizontal afastaria a discriminação entre os trabalhadores do serviço público e os do serviço privado, pois o efeito vertical só permite a invocabilidade do efeito direto em face da entidade patronal pública.

Finalmente, no acórdão Marleasing, de 13 de dezembro de 1990, a Corte declarou que o órgão jurisdicional, chamado a interpretar as disposições nacionais, é obrigado a fazê-lo em toda a medida do possível, à luz do texto e da finalidade da diretiva. Consagra-se, assim, uma forma implícita do efeito horizon-

Púncípios de direito comunitário na União Européia tal das diretivas, reconhecendo, na prática, a invocabilidade por um particular da diretiva judicialmente transposta contra um outro particular.

De fato, o que se pretende com o efeito é assegurar o primado do Direito Comunitário sobre a ordem jurídica interna e garantir a uniformidade na aplicação do Direito Comunitário.

Para que a parte possa invocar o efeito direto há os seguintes requisitos 8.

Positividade da norma: a norma comunitária deve determinar de forma precisa o seu objeto, sendo auto-executável:

Suficiência da norma: a norma comunitária deve conter todos os elementos suficientes para possibilitar a sua aplicabilidade a uma situação em concreto;

Vocação ou aptidão da norma para conferir direitos subjetivos: a norma confere de forma direta aos particulares direitos passíveis de serem exigidos perante os Tribunais nacionais;

Incondicionalidade e precisão da norma: a norma deve ser clara, impondo aos Estados uma obrigação incondicional e precisa.

O efeito direto não se confunde com a aplicabilidade direta, pois esta significa que as normas de direito comunitário devem manifestar a plenitude dos seus efeitos de maneira uniforme em todos os Estados-membros, a partir de sua entrada em vigor e durante todo o período de vigência?

A aplicabilidade direta está prevista no art. 249, "b", do Tratado da Comunidade Européia, o qual prevê:

O regulamento tem caráter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os estados-membros.

Assim, a aplicabilidade direta significa, de acordo com José de Oliveira Ascensão", que os regulamentos passam a compor a ordem jurídica dos Estadosmembros automaticamente, independentemente de qualquer ato de recepção ou até meramente de publicação por parte destes.

Por fim, pode-se dizer que o efeito direto funciona como uma chave de integração jurídica, pois atua ao mesmo tempo como salvaguarda dos direitos dos indivíduos, realização dos objetivos dos Tratados de integração e integração do direito<sup>11</sup>.

# 5. Uniformidade de aplicação e interpretação

A uniformidade de aplicação e interpretação é assegurada por meio da ati-

vidade jurisdicional do Tribunal Comunitário, conforme previsto no art. 234 (ex 177) do Tratado da Comunidade Européia, o qual dispõe, *in verbis*:

O Tribunal de Justiça é competente para decidir a título prejudicial: Sobre a interpretação do presente Tratado;

Sobre a validade e interpretação dos atos adoptados pelas Instituições da Comunidade;

Sobre a interpretação dos estatutos dos organismos criados por um acto do Conselho, desde que os estatutos o prevejam.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal de Justiça que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente, perante um órgão jurisdicional nacional, cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça.

Nesse procedimento prejudicial há que se fazer a distinção entre interpretação e aplicação do direito comunitário. Assim, à Corte cabe a interpretação, enquanto ao juiz nacional a aplicação dos textos lirigiosos.

Deve-se mencionar, outrossim, a obrigação de reenvio quando um órgão de jurisdição nacional considere inválido um ato comunitário e essa invalidade já não tiver sido reconhecida pelo Tribunal de Justiça, ainda que se trate de um órgão jurisdicional cuja decisão esteja sujeita a recurso ordinário. Dessa forma, no acórdão *Foto Frost*, o Tribunal entendeu ser imposta essa interpretação do art. 177 pela necessidade de impedir divergências entre as jurisdições dos Estadosmembros passíveis de comprometer a unidade da ordem jurídica comunitária<sup>12</sup>.

Essa interpretação prejudicial é realizada por meio do reenvio. Há, no entanto, exceções à obrigação de reenvio, as quais foram admitidas pelo Tribunal de Justiça comunitário: falta de pertinência da questão, isto é, quando o tribunal nacional entender que o litígio não deve ser decidido de acordo com as normas comunitárias, mas tão-somente na conformidade das disposições do direito interno.

Isso ocorre porque, apesar de o Tribunal Comunitário ser competente para a interpretação do direito comunitário, é ao tribunal nacional que cabe aplicálo ao caso concreto, decidindo que a causa comporta a aplicação do direito comunitário, como foi decidido no caso CILFIT;

Princípios de direito comunitário na União Européia

Decisão interpretativa anterior do Tribunal de Justiça comunitário, como foi decidido no caso Da Costa, de 27/03/63, conforme o qual "a autoridade da interpretação por ele dada ao abrigo do art. 177 pode privar esta obrigação de reenvio da sua razão de ser e esvaziá-la, por isso, de conteúdo; e que tal acontece, designadamente, quando a questão suscitada é materialmente idêntica a uma outra que haja sido objeto de uma decisão a título prejudicial proferida em caso análogo."

Deve-se ressaltar, no entanto, que os Tribunais nacionais, se assim o quiserem, podem solicitar de novo a interpretação do Tribunal comunitário, como foi julgado também no caso CILFIT;

Teoria do ato claro, de acordo com a qual, nos casos em que haja lugar para a aplicação de uma norma comunitária, não surge necessariamente uma questão para efeitos do art. 177, pois a norma comunitária aplicável pode ser perfeitamente clara, não precisando o tribunal nacional proceder ao reenvio prejudicial.

Mais uma vez, no caso CILFIT decidiu-se que:

O art. 177, § 3º, do Tratado deve ser interpretado no sentido de que uma jurisdição cujas decisões não são suscetíveis de um recurso judicial de direito a interno é obrigada, sempre que uma questão de direito comunitário lhe é posta, a observar a sua obrigação de reenvio, a menos que tenha concluído que a aplicação correta do direito comunitário se impõe com tal evidência que não deixa lugar a qualquer dúvida razoável.

Deve-se mencionar, ainda, a discussão a respeito dos efeitos da interpretação feita pelo Tribunal Comunitário. Assim, os efeitos podem ser erga omnes ou limitados ao caso em espécie. Quando, no entanto, a interpretação dada pela Corte de Justiça tem conseqüências econômicas e sociais, a mesma é vista sob outro aspecto.

Isso ocorreu no julgamento do caso *Defrenne*, de 08 de abril de 1976, no qual uma aeromoça belga reclamava da desigualdade de tratamento entre homens e mulheres, os quais executavam um trabalho idêntico, sob o triplo ponto de vista da remuneração, indenização de fim de carreira e de aposentadoria.

O juiz belga dirigiu-se à Corte por meio do reenvio prejudicial, indagando se o artigo 119 do Tratado seria diretamente aplicável na espécie. Dessa maneira, a Corte, quando constatou o efeito direto do artigo 119 do Tratado de Roma concernente à igualdade de remuneração feminina e masculina, entendeu que a interpretação dada nesse acórdão não poderia ficar limitada àquele caso concreto. Ainda, invocando o princípio da segurança jurídica, o Tribunal Comunitário entendeu que a aplicação retrospectiva do efeito dire-

to às remunerações pagas há quatorze anos perturbaria gravemente a economia dos Estados-membros.

# 6. Responsabilidade Civil do Estado violador do Direito Comunitário

A responsabilidade civil, por parte do Estado violador do Direito Comunitário, foi consagrada com o Acórdão Francovich, de 19 de novembro de 1991, no qual se decidiu que o direito comunitário impõe o princípio, segundo o qual os Estados-membros são obrigados a reparar os prejuízos causados aos particulares pela violação do direito comunitário.

A responsabilidade do Estado pelos danos causados aos particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não está prevista em nenhum dispositivo do Tratado de Roma ou *Maustricht*. Há apenas a previsão da ação de descumprimento nos arts. 169, 170 e 171 do Tratado de Roma, solução ineficaz.

Destarte, diante da omissão estatal em relação ao direito comunitário, havia a possibilidade tão-somente de tomar as medidas cabíveis para a execução do Acórdão, como soft law, dentro do espírito de coordenação entre os Estados, característica fundamental do Direito Internacional Público clássico.

Dessa forma, havia total insegurança jurídica e, como ensina Marta Chantal da Cunha Machado Ribeiro<sup>13</sup>, o direito comunitário tinha a mesma característica do Direito Internacional Clássico, ou seja, ausência de sanção eficaz para a violação do princípio pacta sunt servanda.

Assim, ao julgar o caso Francovich e Bonifaci e outras versus República Italiana, relacionados a uma diretiva sobre a proteção de empregados em caso de falência do empregador e inatendida pela Itália, o Tribunal Comunitário entendeu ser o Estado italiano responsável pelo não atendimento da diretiva.

Deve-se ter em vista, entretanto, que para ensejar responsabilidade há que se atender três requisitos.

Dessa forma, Ricardo Alonso García '4 explica que as condições de responsabilidade consistem em que a norma jurídica violada tenha por objeto conferir direitos aos particulares, que a violação esteja suficientemente caracterizada e que exista uma relação de causalidade direta entre a infração da obrigação que incumbe ao Estado e o dano sofrido pelas vítimas.

Quanto ao primeiro requisito, o Tribunal de Justiça entendeu que, embora o artigo 28 do Tratado da Comunidade Européia imponha uma proibição aos Estados-membros, não deixa por isso de gerar, em favor dos particulares,

direitos que os órgãos jurisdicionais devem salvaguardar (S. Innelli e Volpi, 22 de março de 1977). Assim mesmo, o artigo 43 do Tratado confere, por sua própria natureza, direitos aos particulares (S. Reyners, 21 de junho de 1974).

Princípios de direito comunitário na União Européia

Em relação ao segundo requisito, pode o Tribunal considerar o grau de claridade e de precisão da norma violada, a amplitude da margem de apreciação que a norma infringida deixa às autoridades nacionais ou comunitárias, o caráter intencional ou involuntário da infração cometida ou do prejuízo causado, cia de que as aritudes adotadas pela Instituição comunitária hajam podido contribuir à omissão, à adoção ou ao mantimento de medidas ou de práticas nacionais contrárias ao Direito Comunitário.

Dessa maneira, conforme o magistério do mesmo autor, o caráter intencional da infração constituiria infração grave e manifesta, o que não quer dizer que essa intencionalidade deva existir em todo caso, podendo a gravidade da infração derivar da presença de outros elementos.

O terceiro requisito é o nexo causal, no qual a pessoa prejudicada deve provar que adotou uma diligência razoável para limitar a magnitude do prejuízo, se não quiser correr o risco de suportar o dano sozinha. Assim, além de atuar com diligência razoável, o Tribunal destaca a obrigação do juiz nacional de comprovar se o prejudicado exercitou em tempo oportuno todas as ações cabíveis. Se por sua culpa, ou por não haver utilizado os meios legais, a vítima tiver contribuído ao dano, a indenização poderá ser reduzida ou negada, segundo a doutra da natureza autônoma da ação de responsabilidade comunitária, consoanda ação para alterar o sistema de recursos do Tratado, intentando a anulação de para alterar o sistema de recursos do Tratado, intentando a anulação de prazo de dois meses que preside a interposição do recurso pelo art. 230.

Posteriormente, outras causas semelhantes foram julgadas pelo Tribunal de Luxemburgo, como nos Acórdãos *Brasserie du Pêcheur e Factortame III*, mas, dessa vez, referindo-se a pessoas jurídicas.

No primeiro caso, uma cervejaria francesa demandou a República Federal da Alemanha por danos sofridos diante de barreiras não-tarifárias, as quais impediram a livre circulação do produto com violação do art. 28 do Tratado da Comunidade Européia.

No segundo caso, armadores espanhóis da empresa Factortame, tentando operar na Grá-Bretanha, foram impedidos, em face de exigências nacionais de residência e domicílio, incompatíveis com o direito comunitário.

Por fim, pode-se dizer que a responsabilidade do Estado violador do Direito

to direto. Comunitário teve suas bases lançadas com os princípios da primazia e do efei-

#### 7. Conclusão

conseguiu definir e impor um conjunto de princípios fundamentais que, refor-Comunitário. Antes, por meio de uma jurisprudência ousada e progressista, rante na consolidação do Direito Comunitário. Não se limitou a interpretar de da comunidade. Roma, permitiram edificar uma verdadeira ordem jurídica comum aos Estados çando e completando o sistema jurídico instituído pelos Tratados de Paris e de forma rotineira e a aplicar, mecanicamente, as disposições do Direito O Tribunal de Justiça europeu tem desempenhado um papel muito impor-

32

#### 8. Notas

Olavo Pimentel (org.), volume II, Curitiba Jurisprudencial do Direito Comunitário Europeu, 1 FONTOURA, Jorge. A Construção Juruá, p.291. in: Mercosul no Cenário Internacional, Luiz

Ediciones Depalma, Buenos Aires, 1996, pp.72 2 EKMEKDJIAN, Miguel Angel. Introducción al Derecho Comunitário Latino-americano,

3 RAMOS, Rui Manuel Gens de Moura. Das Coimbra ed., 1999, p.100. Comunidades à União Européia, Coimbra:

4 CAMPOS, João Mota de. Direito Gulbenkian, 1990, p.196. Comunitário, 2. vol, Lisboa: Fundação Calouste

da Bélgica, acórdão de 13 de novembro de 5 Comissão/ G.D. Luxemburgo e Reino Unido 1964, proc. 90-91/63.

6 QUADROS, Fausto de, op.cit., pp.420-421

7 PAIS, Sofia Oliveira. O Acordão Marleasing Universidade de Coimbra, 1992, pp.296/299. Faculdade de Direito, vol. LXVIII, Coimbra: Rumo à Consagração Implícita dos Efeitos Horizontais das Diretivas? In: Boletim da

8 Acórdão V.N.O.

9 CAMPOS, João Mota de, op cit., p.363.

10 Caso Van Duyn.

11 ASCENSÃO, José de Oliveira. O Direito -Introdução e Teoria Geral, Coimbra: Almedina,

Bruxelles: Bruylant, 1976, p.263. 12 LECOURT, Robert. L'Europe des Juges,

Editora, 1992, p.33. das Comunidades Européias. Coimbra: Coimbra Reenvio Prejudicial Perante o Tribunal de Justiça 13 ALMEIDA, José Carlos Moitinho. O

Machado. Da Responsabilidade do Estado pela Almedina, 1996, p.40. Violação do Direito Comunitário, Coimbra: 14 RIBEIRO, Marta Chantal da Cunha

> Civitas, 1997, pp.38-47. Infracción del Derecho Comunitario. Madri: Responsabilidad de los Estados Miembros por 15 GARCÍA, Ricardo Alonso.

Princípios de direito comunitário na União Européia

#### Bibliográficas 9. Referências

ALMEIDA, José Carlos Moitinho. O Reenvio Coimbra Editora, 1992. das Comunidades Européias. Coimbra: Prejudicial perante o Tribunal de Justiça

ASCENSÃO, José de Oliveira. O Direito -Almedina, 1993. Introdução e Teoria Geral, Coimbra:

CAMPOS, João Mora de et CAMPOS João Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Luiz Mota de. Contencioso Comunitário.

CAMPOS, João Mota de. Direito Comunitário. Gulbenkian, 1990. 2º. vol., Lisboa: Fundação Calouste

EKMEKDJIAN, Miguel Angel. Introducción no, Ediciones Depalma, Buenos Aires, al Derecho Comunitário Latino-america-

FONTOURA, Jorge. A Construção volume II, Curitiba: Juruá, 2000. Internacional, Luiz Olavo Pimentel (org.), Europeu, in: Mercosul no Cenário furisprudencial do Direito Comunitário

GARCÍA, Ricardo Alonso. La Responsabilidad Derecho Comunitario. Madri: Civitas, de los Estados Miembros por Infracción del

LECOURT, Robert. L'Europe des Juges, Bruxelles: Bruylant, 1976.

PAIS, Sofia Oliveira. O Acordão Marleasing -Faculdade de Direito, vol. LXVIII, Coimbra: Universidade de Coimbra, *Horizontais das Diretivas?* In: Boletim da Rumo à Consagração Implícita dos Efeitos

instituição e Advogado da União. Doutorando em Direito Internacional pela UERJ, professor de Direito Comunitário pela mesma

QUADROS, Fausto de. Direito das Comunidades Européias e Direito Internacional Público. Lisboa: Almedina,1991.

RAMOS, Rui Manuel Gens de Moura. *Das* Comunidades à União Européia, Coimbra: Coimbra ed., 1999.

RIBEIRO, Marta Chantal da Cunha Machado.

Da Responsabilidade do Estado pela

Violação do Direito Comunitário,

Coimbra: Almedina, 1996.